



OFÍCIO CIRCULAR Nº 05/2026–TCE-GAPRE

João Pessoa, 9 de fevereiro de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeitos(as) Municipais

Assunto: **Contratações de pessoal por tempo determinado**

Senhor(a) Prefeito(a),

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA (TCE-PB)**, no uso das altas atribuições que lhe foram confiadas pela ordem constitucional e pelo seu estatuto regimental, curva-se, não por submissão, mas por fidelidade cívica, ao imperativo de velar pelos princípios que regem o acesso aos cargos públicos — esses mesmos princípios que, mais do que regras administrativas, são salvaguardas morais e garantias de que o serviço do Estado não se converta em privilégio de poucos.

Nesse contexto, a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, erigiu o concurso público à condição de porta legítima do serviço estatal, consagrando-o como salvaguarda contra o arbítrio e como garantia de igualdade entre os cidadãos. Admitiu, é verdade, exceções, mas estas se revestem do caráter de necessidade transitória e não podem converter-se em hábito administrativo: referimo-nos às nomeações para cargos em comissão e às contratações temporárias destinadas a acudir situações verdadeiramente excepcionais de interesse público.

Não obstante a clareza desse mandamento, as auditorias empreendidas por esta Corte revelaram cenário que inspira legítima preocupação: em numerosos municípios paraibanos, o contingente de servidores temporários avulta em desproporção inquietante quando cotejado com o número de servidores efetivos. Tal circunstância levou esta Instituição a convidar diversos entes municipais à celebração do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional — instrumento concebido não como censura, mas como oportunidade de reencontro com a boa ordem administrativa, **nos termos do artigo 6º da Resolução Normativa RN TC 04/2024.**



Assim, examinados os pactos firmados, **verificou-se que muitos jurisdicionados ainda se afastam do cumprimento do artigo 9º da mencionada Resolução**, cujo espírito visa lançar luz sobre a gestão pública e impedir que a opacidade substitua a transparência devida aos administrados, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 9º. As informações relativas às contratações por terceirização com pessoas jurídicas deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública em local específico do site oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

I - tipo de empresa;

II - razão social;

III - CNPJ;

IV - atividade a ser exercida;

V - valor mensal;

VI - data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

Parágrafo único. Para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:

I - nome e CPF;

II - o serviço prestado;

III - data de início e término da prestação de serviço;

IV - a carga horária atinente ao serviço desempenhado;

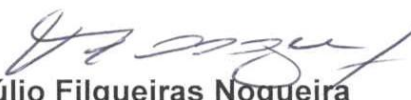
V - o valor mensal a ser pago e a respectiva jornada diária e semanal;

VI - o local onde o serviço será realizado.”

Diante disso, cumpre a este Tribunal advertir, com a sobriedade que lhe é peculiar e a firmeza que o dever impõe, que a próxima etapa exigirá a adoção das medidas legais cabíveis, em fidelidade ao compromisso maior com a legalidade e com o interesse público.

Confiando em que Vossa Excelência acolherá o sentido e a autoridade do ato normativo invocado, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente